



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2109923 - PR (2023/0413659-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A C K
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, em razão de pleito de absolvição por insuficiência de provas.
2. O agravante reiterou as alegações do recurso anterior, sustentando a ausência de provas suficientes de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, com condenação baseada em suposições, sem apresentar novos argumentos.
3. No caso concreto, foram encontrados com a ré 25 gramas de maconha, e o Tribunal de origem entendeu que havia evidências suficientes de que a agravante, em conjunto com o corréu, tinha a intenção de distribuir as substâncias entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido diante da alegação de insuficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas, considerando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação do crime, que não foi suscitada anteriormente, caracterizando inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental foi desprovido porque o agravante não apresentou argumentos novos que pudessem infirmar a decisão recorrida, limitando-se a reiterar alegações já enfrentadas.
7. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise do acervo probatório demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. O pedido de desclassificação foi considerado inovação recursal indevida, não podendo ser analisado por não ter sido apresentado anteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de argumentos já enfrentados sem apresentação de novos fundamentos não é suficiente para infirmar decisão monocrática. 2. A análise de acervo probatório que demanda revolvimento de fatos e provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Inovações recursais não apresentadas anteriormente não podem ser analisadas em agravo regimental".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 883.914/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2109923 - PR (2023/0413659-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A C K
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, em razão de pleito de absolvição por insuficiência de provas.
2. O agravante reiterou as alegações do recurso anterior, sustentando a ausência de provas suficientes de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, com condenação baseada em suposições, sem apresentar novos argumentos.
3. No caso concreto, foram encontrados com a ré 25 gramas de maconha, e o Tribunal de origem entendeu que havia evidências suficientes de que a agravante, em conjunto com o corréu, tinha a intenção de distribuir as substâncias entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido diante da alegação de insuficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas, considerando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação do crime, que não foi suscitada anteriormente, caracterizando inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental foi desprovido porque o agravante não apresentou argumentos novos que pudessem infirmar a decisão recorrida, limitando-se a reiterar alegações já enfrentadas.

7. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise do acervo probatório demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O pedido de desclassificação foi considerado inovação recursal indevida, não podendo ser analisado por não ter sido apresentado anteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de argumentos já enfrentados sem apresentação de novos fundamentos não é suficiente para infirmar decisão monocrática. 2. A análise de acervo probatório que demanda revolvimento de fatos e provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Inovações recursais não apresentadas anteriormente não podem ser analisadas em agravo regimental".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 883.914/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. C. K.** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7, STJ, quanto ao pleito de absolvição por insuficiência de provas (fls. 3339-3343).

O agravo regimental da defesa questiona a aplicação do óbice sumular e reitera os argumentos quanto à falta de comprovação da traficância, com condenação baseada em suposições (fls. 3351-3357).

É o relatório

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

Entretanto, verifico que a agravante se limitou a reiterar as alegações deduzidas no recurso anterior, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

A argumentação reitera o mérito do recurso especial, sobre a ausência de provas suficientes de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, com a condenação baseada em meras suposições, pelo fato de a agravante estar em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, não sendo flagrada comercializando a droga.

As questões foram devidamente enfrentadas pela decisão monocrática, limitando-se a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente.

No caso concreto, foram encontrados com a ré 25g (vinte e cinco gramas) de maconha no bolso esquerdo da calça. O Tribunal de origem entendeu estar plenamente evidenciado nos autos que a agravante, em conjunto com os corréus, trazia consigo e tinha em depósito substâncias entorpecentes com claro intuito de distribuição a terceiros. O Tribunal de origem manteve a condenação da sentença, com pena definitiva de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa.

Consta dos autos que, após várias denúncias de tráfico de drogas, a polícia foi até o local e visualizou o momento da venda de um dos corréus para outros dois usuários. Ao perceber a ação policial, o corréu adentrou ao estabelecimento comercial (distribuidora de bebidas). No local, foram encontradas, além da droga com a ré e os outros dois corréus, cento e oitenta e quatro gramas de maconha, sacolas de "pinos" plásticos, balança de precisão, faca, caderno de anotações sobre a venda de drogas, metas de venda, dentre outros.

Ressalta-se que a agravante é também responsável pelo estabelecimento comercial (fl. 2702). Além disso, foi condenada recentemente por tráfico de drogas, nos autos nº 000033-10.2021.8.16.0106, em conjunto com seu companheiro, corréu do presente caso.

Assim, acrescento que, a despeito de argumentar que o pleito demanda tão somente a reavaliação dos fatos, as razões do agravo regimental suscitam questionamentos que dependem do revolvimento de fatos e provas.

Desta forma, tem-se que, apesar de a defesa argumentar não haver provas sobre a traficância, o tribunal de origem, com base em todos os documentos arrolados aos autos, entendeu que o acervo probatório produzido é suficiente para manter a condenação (fl. 3252). Tais afirmações revelam a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao pedido de desclassificação contido no agravo regimental, observo que este não foi apresentado no recurso especial, caracterizando uma inovação recursal indevida e impedindo a manifestação desta Corte Superior sobre o tema. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "não se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir inovação recursal indevida" (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

De todo o modo, assentado pelo acórdão recorrido, com base em robusto acervo probatório, que a recorrente portava a droga com a finalidade de comercialização, a desclassificação da conduta para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/06 reclama o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0413659-9

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 2.109.923 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Números Origem: 00008315720218160142 00014779620238160142

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C K
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : E V DE L
CORRÉU : K G C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C K
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.